



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANAPOLIS
Rua Senador José Lourenço Dias, 1311 - Centro-Anápolis - CEP: 75020-010
carteiv6anapolis@tjgo.jus.br

EDITAL PARA
CONHECIMENTO
DAS PARTES
E DE
TERCEIROS
INTERESSADOS

(Art. 52, §1º
da Lei
11.101/2005)
Recuperação
Judicial -
Campo
Fértil
Produtos
Agropecuários
Ltda e
Cota e
Prado
Representações
Ltda

Processo: 5136202-15.2024.8.09.0006

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Requerentes: CAMPO FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.629.503/0001-54.

COTA E PRADO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 31.875.246/0001-30.

Requerido: Justiça Pública

Valor da Causa: 4.811.914,80

Juiz(a): Laryssa de Moraes Camargos

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prazo: 15 (quinze) dias

Nos termos do art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05. EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das empresas CAMPO FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.629.503/0001-54, com sede na Avenida Brasil nº 4000, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis/GO, CEP 75124-820 e COTA E PRADO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº

31.875.246/0001-30 E CONHECIMENTO DE CREDORES PARA EFEITOS DE HABILITAÇÕES.
PRAZO DE 15 (DIAS)

A Dr^a. Laryssa de Moraes Camargos, Juíza de direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e na forma do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, a quem interessar possa, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresas: **Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda**, sociedade limitada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.629.503/0001-54, localizada na Avenida Brasil nº 4000, Setor Sul Jamil Miguel, na cidade de Anápolis-GO, e **Cota e Prado Representações Ltda**, sociedade limitada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.875.246/0001-30, localizada na Avenida Acadêmico Adahil L. Dias, SN, Quadra-18, Lote-10, Setor Sul Jamil Miguel I e II, na cidade de Anápolis-GO, que juntos compõe o “**GRUPO COTA E PRADO**”, em consolidação substancial, apontando um passivo de R\$ 4.777.210,98 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e dez reais, e noventa e oito centavos).

RESUMO DO PEDIDO: As Autoras alegam estar em grave crise econômica. Narram a trajetória do Grupo, e afirmam que exercem a atividade no setor de venda e comércio de produtos agropecuários, por um período superior aos 02 (dois) anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, *caput* e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF), para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Justificam o litisconsórcio ativo (consolidação substancial), e a competência do Juízo de Anápolis - GO, para processar a recuperação judicial;

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL dia 02.04.2024: Trata-se de pedido de "Recuperação Judicial" das empresas Campo Fértil Produtos Agropecuários LTDA e Cota e Prado Representações LTDA. Defendem a competência para processar e julgar a recuperação judicial e versam sobre o grupo empresarial/econômico Cota e Prado, destacando o controle societário comum. Discorrem sobre as razões da crise do Grupo Cota e Prado, bem como a necessidade de proteção dos ativos. Pugnam pelo deferimento da recuperação judicial; pela nomeação de administrador judicial; pela dispensa da apresentação de certidões negativas para as recuperandas para exercício de suas atividades; pelo cancelamento e/ou sustação dos protestos em seu desfavor; pela suspensão de todas ações ou execuções contra as empresas recuperandas e seus sócios, e; que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial. Requerem que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades e também a impossibilidade de retenção de crédito e valores decorrentes das vendas de produtos realizadas em cartões de créditos. Pedem para que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas recuperandas; a intimação do Ministério Público; a comunicação das Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas possuem estabelecimento; a expedição de edital e, posteriormente, a determinação para que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas recuperandas e publicados no citado edital. Almejam a determinação da apresentação do plano de recuperação judicial em 60 (sessenta) dias úteis; a comunicação do deferimento e processamento da recuperação judicial aos juízos desta comarca; a anotação da recuperação judicial pela JUCEG; a autuação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas recuperandas em incidente a ser processado em apartado e sob segredo de justiça. Pleiteiam o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas e despesas processuais em 24 prestações. Pugnam, ainda, para que: "e) sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor das recuperandas, já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do

Plano de Recuperação; f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios; g) seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado; h) seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, tais como veículos, móveis, equipamentos, expositores, andaimes, climatizadores, aparelhos de ar condicionado, gerador fotovoltaico, ensacadora, dentre outros, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil; i) seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos feitas em cartões de créditos, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados às recuperandas e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial." Dá à causa o valor de R\$ 4.811.914,80. Deferida a tramitação em segredo de justiça e o parcelamento do valor das custas judiciais em 10 prestações sucessivas e mensais, bem como determinada a emenda da inicial, à mov. 05. Emenda à petição inicial na movimentação 08. Vieram-me os autos conclusos. **É o que basta relatar. Decido.** Primeiramente, passo a analisar o pedido de processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial. Pois bem, de conformidade com o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o juiz poderá, excepcionalmente, independente da realização de Assembleia Geral de Credores, receber o litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação substancial, quando for constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulativamente com duas de quatro das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Verifico que as empresas requerentes realmente compõem um grupo, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, conforme os documentos acostados (fls. 27-40), além de estarem sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuírem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolverem atividades empresariais que se complementam. Ressalto que admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano de recuperação unitário, no qual discriminarão os meios de recuperação a serem empregados. Esse plano, após, será submetido à assembleia geral de credores, para a qual serão convocados todos os credores. Caso haja rejeição do plano unitário, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. Quanto ao pedido de Recuperação Judicial, constato que as requerentes comprovaram que estão inscritas na Junta Comercial do Estado de Goiás (fls. 277 e 278), condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios da referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol e classe de credores, relação de prestadores de serviços e rol de bens da empresa e dos sócios e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais. Impende salientar que competirá ao Administrador Judicial a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos. Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das empresas CAMPO FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.629.503/0001-54, com sede na Avenida Brasil nº 4000, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis/GO, CEP 75124-820 e COTA E PRADO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.875.246/0001-30, com sede na Avenida Acadêmico Adahil L. Dias, s/n, quadra 18, lote 10, Setor Sul Jamil Miguel I e II Etapa, Anápolis/GO, CEP 75.124-010, ambas com endereço eletrônico comercial@campofertil.com.br, consistente nas seguintes providências: 01- No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada

dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF); 02- Nomeio Administradora Judicial a pessoa jurídica VW Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Wesley Santos Alves, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, que terá incumbência de fiscalizar as atividades da empresa em recuperação judicial, além das previstas no art. 22 da mesma lei. O representante legal da administradora judicial deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os arts. 33 da Lei 11.101/2005. Sua remuneração será de 3,5 % sobre o total da dívida, que deverá ser paga em 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, até o 10º dia útil de cada mês; 03- Fixo o Juízo da 06ª Vara Cível desta Comarca o "juízo universal" para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos respectivos juízos. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005; 04- Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra a Requerente e contra seus sócios (desde que relativas aos créditos ou obrigações sujeitos à esta recuperação judicial), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas. No mesmo prazo, estão proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; 05- Indefiro, por ora, os pedidos constantes nos itens "e", "g", "h" e "i" da peça inaugural, tendo em vista que tais medidas, caso não estejam contempladas nas determinações contidas na deliberação do item "04", deverão ser analisadas de forma individual, em autos apartados para evitar desnecessário tumulto processual, mediante prévia comprovação e demonstração nos autos. 06- Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações; 07- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art.8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF); 08- Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a dispensa de certidões negativas (art. 51, inciso II da LRF) para que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades, inclusive para o fim especial de recebimento de créditos junto às empresas privadas tomadoras de seus serviços e outros, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais; 09- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 dias será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente; 10- A Requerente e seus Administradores permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); 11- Determino seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da recuperação judicial no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; 12 - Com o recebimento do pedido de recuperação judicial, por falta de enquadramento legal na Lei nº 11.101/2005, retire a restrição de sigilo de justiça de toda a ação, devendo constar a restrição de visualização

pública somente nos movimentos em que constam as listas de bens particulares dos sócios; 13- Finalmente, intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas via ofício.Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. LARYSSA DE MORAES CAMARGOS.Juíza de Direito.

ADVERTÊNCIA:

Nos termos do art. 7ª, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/GO, para habilitar seus créditos, caso não conste na relação abaixo – ou para apresentar(em) divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de habilitação ou discordância, em ambas as hipóteses a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: rjgrupocotaeporado@vwadvogados.com.br , ou no endereço do VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

Faz saber, ainda, que as recuperandas apresentaram o seguinte rol de credores:

CLASSE	CREDOR	CNPJ / CPF	Total
QUIROGRAFÁRIO	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	13.563.680/0021-47	131.774,55
QUIROGRAFÁRIO	AGROCAMPLUS BUENO LTDA	04.283.796/0001-98	2.413,68
QUIROGRAFÁRIO	ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	01.789.121/0004-70	103.643,96
QUIROGRAFÁRIO	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	839.444,00
QUIROGRAFÁRIO	BANCO COOPERATIVO SICRED S/A	01.181.521/0001-55	119.500,00
QUIROGRAFÁRIO	BANCO SAFRA S.A.	58.160.789/0001-28	507.455,84
QUIROGRAFÁRIO	CCAB AGRO S.A.	08.938.255/0001-01	254.820,00
QUIROGRAFÁRIO	COMERCIO DE SAL POTIGUA LTDA	23.681.189/0001-20	46.069,64
QUIROGRAFÁRIO	CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA	28.742.240/0001-80	25.719,28
QUIROGRAFÁRIO	DELTA AGRICOLA LTDA	03.908.371/0005-98	14.893,44
QUIROGRAFÁRIO	FERTILIZANTES HERINGER S.A.	22.266.175/0040-94	135.141,98
QUIROGRAFÁRIO	FERTIMAR MINERAÇÃO E NAVEGAÇÃO S.A.	07.066.019/0001-80	95.639,59
QUIROGRAFÁRIO	HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA	03.347.353/0006-65	60.692,46
QUIROGRAFÁRIO	HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA	04.365.017/0017-60	240.057,47
QUIROGRAFÁRIO	HUMIC GROWTH SOLUTIONS BRASIL LTDA	39.678.616/0001-51	36.215,13
QUIROGRAFÁRIO	INVEST REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	08.803.563/0001-20	10.600,00
QUIROGRAFÁRIO	INVICTA BIO INDUSTRIA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	41.168.182/0001-91	62.850,00
QUIROGRAFÁRIO	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	511.554,80
QUIROGRAFÁRIO	KWS SEMENTES LTDA	03.946.067/0010-00	13.637,34
QUIROGRAFÁRIO	LUCCHESI E BIANCHI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	16.633.814/0001-01	35.230,90
QUIROGRAFÁRIO	MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA	71.013.916/0001-24	6.089,80
QUIROGRAFÁRIO	NODUSOJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11.178.918/0001-41	7.620,00
QUIROGRAFÁRIO	NOVO TEMPO AGRO LTDA	37.541.046/0001-28	13.469,97
QUIROGRAFÁRIO	NUTRISOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E BENEFICIAM	23.673.309/0002-29	78.101,80
QUIROGRAFÁRIO	OMNIA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	08.008.719/0001-80	17.162,98
QUIROGRAFÁRIO	PONTUAL AGRONEG COM E REPRESENTACOES LTDA	07.347.411/0001-05	10.185,00
QUIROGRAFÁRIO	PORTFOLIO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	23.020.505/0001-13	44.267,10
QUIROGRAFÁRIO	PRENTISS QUIMICA LTDA	00.729.422/0001-00	63.328,92
QUIROGRAFÁRIO	PRODUFERTIL COM DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	01.219.622/0001-78	13.164,89
QUIROGRAFÁRIO	SEMPRE SEMENTES EIRELI	09.536.120/0002-63	130.197,96
QUIROGRAFÁRIO	SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	04.294.897/0001-64	252.564,35
QUIROGRAFÁRIO	SYNGENTA SEEDS LTDA	28.403.532/0033-76	369.468,05
QUIROGRAFÁRIO	TMF IND DE FERTILIZ INTELIGENTES LTDA	07.858.383/0001-82	44.039,17
QUIROGRAFÁRIO	VETBR SAUDE ANIMAL LTDA	10.680.755/0016-14	23.667,92
QUIROGRAFÁRIO	VITAL BRASIL CHEMICAL IND. E COMERCIO SA	09.258.268/0001-00	106.948,84
QUIROGRAFÁRIO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	349.580,17
QUIROGRAFÁRIO	Total Geral		4.777.210,98

Anápolis, 6 de junho de 2024.

Laryssa de Moraes Camargos

Juiz de Direito